

PORTARIA 84, de 29 de março de 1.982

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições contidas no Decreto 86.955, de 18 de fevereiro de 1.982, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1.980, alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as disposições, em anexo, sobre exigências, critérios e procedimentos a serem utilizados pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura.

Art. 2º - Atribuir à Secretaria de Fiscalização Agropecuária, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, deste Ministério, as incumbências de baixar normas relativas a garantias, especificações, tolerâncias e procedimentos para coleta de amostras de produtos e de adotar os modelos de documentos e formulários previstos nas disposições aprovadas por esta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE

A Portaria nº 353, de 13/09/85, altera a redação do Art. 2º da Portaria nº 84, de 29/03/82, como segue:

Art. 1º - "Atribuir à Secretaria de Fiscalização Agropecuária, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, deste Ministério, após a prévia aprovação pelo Ministro, a incumbência de baixar normas relativas a garantias, especificações, tolerâncias e procedimentos para coleta de amostras de produtos e de adotar os modelos de documentos e formulários previstos nas disposições aprovadas por esta Portaria".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SIMON

ANEXO À PORTARIA Nº 84, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Disposições sobre exigências, critérios e procedimentos a serem utilizados pela Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivos, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes.

CAPÍTULO I
Classificação e Registro de Estabelecimentos
Produtores e Comerciais

1. Os estabelecimentos que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes serão classificados nas seguintes categorias:

1.1 CATEGORIA I - Produtor de Fertilizante Mineral:

Atividade "A": Produtor de matéria-prima (fertilizantes simples e complexos) e de misturas (fertilizantes mistos);
Atividade "B": Produtor de matéria-prima (fertilizantes simples e complexos);
Atividade "C": Produtor de misturas (fertilizantes mistos).

1.2 CATEGORIA II - Produtor de Fertilizante Orgânico:

Atividade "A": Produtor de fertilizantes orgânicos simples e organo-minerais;
Atividade "B": Produtor de fertilizantes orgânico simples;
Atividade "C": Produtor de fertilizantes organo-minerais;
Atividade "D": Produtor de fertilizantes "composto".

1.3 CATEGORIA III - Produtor de Inoculante:

Atividade : *Produtor de microorganismos com atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.*

1.4 CATEGORIA IV - Produtor de Estimulantes ou Biofertilizantes:

Atividade "A": Produtor de estimulantes ou biofertilizantes;
Atividade "B": Produtor de estimulantes;
Atividade "C": Produtor de biofertilizantes.

1.5 CATEGORIA V - Produtor de Corretivo:

Atividade "A": Produtor de corretivo de acidez e alcalinidade;
Atividade "B": Produtor de corretivo de salinidade;
Atividade "C": Produtor de condicionadores ou melhoradores de solo.

1.6 CATEGORIA VI - Estabelecimento Comercial:

Atividade "A": Comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes nacionais e importados em suas embalagens originais;
Atividade "B": Comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes nacionais em suas embalagens originais;
Atividade "C": Comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, ou biofertilizantes importados em suas embalagens originais.

2. O registro de estabelecimento produtor ou comercial será concedido mediante procedimento administrativo específico, se observadas as disposições do artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1.982, assim como as exigências previstas nestas disposições.

3. O registro de estabelecimento produtor será concedido por unidade, designado por EP, seguido de um número e será expedido pelo órgão central de fiscalização, atendidas as seguintes exigências:

Descentralizado pela Instrução de Serviço SNAD nº 001, de 30 de março de 1992, que orienta sobre a nova forma de Registro de Estabelecimentos e Produtos.

De acordo com o Ofício Circular – DFC nº 10/95, de 14/06/95, aditado pelo Ofício Circular – DFC nº 14/95, de 13/09/95, abre-se a possibilidade da realização de contratos de prestação de serviços de industrialização entre estabelecimentos produtores, desde que observado e atendido o seguinte:

- 1º - As Empresas produtoras (Contratante e Contratado) devem estar devidamente registradas no MAARA;
- 2º - Igualmente o produto a ser fabricado pela Empresa Contratada deve estar registrado no MAARA, em nome da Empresa Contratante;
- 3º - A Empresa Contratada só poderá fabricar o produto da Contratante se estiver habilitada para tal, isto é, registrada na categoria/atividade pertinente;
- 4º - O contrato de industrialização entre as partes interessadas deverá conter cláusula que mencione de forma clara que, para fins de fiscalização do MAARA, a qualidade do produto a ser industrializado será de inteira responsabilidade da Empresa Contratante, detentora do seu registro;
- 5º - A Empresa Contratada deverá manter cópia do contrato de industrialização autorizado pela Fiscalização Estadual do MAARA em sua unidade fabril, durante o prazo de vigência do mesmo;
- 6º - Nos rótulos ou etiquetas de identificação dos produtos (processados por terceiros) colados ou impressos em embalagens, deverá constar a expressão: **Produzido por ... (o nome ou o nº do EP da empresa contratada)**, além dos dizeres previstos na legislação vigente.

3.1 Produtor de Fertilizante Mineral ou Orgânico:

3.1.1 Instalações e equipamentos de produção:

- a) unidade de armazenamento da matéria-prima;
- b) equipamento de movimentação da matéria-prima;
- c) unidade industrial com capacidade para obtenção do produto dentro das garantias, especificações e normas técnicas;
- d) unidade embaladora, quando for o caso;
- e) unidade de armazenamento do produto acabado;

3.1.2 Laboratório próprio para controle de qualidade da matéria-prima e do produto acabado.

3.2 Produtor de Inoculante:

3.2.1 Instalações e equipamentos de produção:

- a) estufa bacteriológica com regulagem automática para 28°C a 30°C (vinte e oito a trinta graus centígrados);
- b) câmara assética equipada com luz ultravioleta e com entrada de ar esterilizado e parede de azulejo;
- c) sala de fermentação com paredes revestidas de azulejo, temperatura controlada para 28°C a 30°C (vinte e oito a trinta graus centígrados) e luz ultravioleta;
- d) caldeira com reaproveitamento do condensado;
- e) fermentadores de material inalterável (de vidro, até 15 litros e de aço inoxidável, para os de maior volume), dotados de fechamento hermético e filtro para a entrada de ar durante o resfriamento;
- f) compressor de ar dotado de filtro para a eliminação de água e óleo;

- g) filtros bacteriológicos.
- 3.2.2 Instalações e equipamentos para o controle de qualidade:
 - a) estufa bacteriológica, com controle de temperatura para 28°C a 30°C (vinte e oito a trinta graus centígrados);
 - b) estufa de esterilização até 200°C (duzentos graus centígrados);
 - c) microscópio com objetiva de imersão, para aumento de até 1000 (mil) vezes;
 - d) aparelho para campo escuro ou contraste de fase;
 - e) câmara de PETROFF-HAUSSER;
 - f) lampadário ou casa de vegetação, para contagem de inoculantes pelo método de "PLANT-DILUTION";
 - g) registro circunstanciado do controle de qualidade por lote.

3.2.3 *Diversos:*

- a) sistema de movimentação e armazenamento adequados para matéria-prima e produto acabado;
- b) sistema de embalagem e pesagem de produto.

3.3 Produtor de Corretivo:

3.3.1 *Instalações e equipamentos de produção:*

- a) unidade de extração de matéria-prima, quando for o caso;
- b) equipamento de movimentação de matéria-prima;
- c) unidade de moagem ou beneficiamento, com capacidade de obtenção do produto, dentro das garantias, especificações e normas técnicas;
- d) unidade de pesagem e embalagem, quando for o caso.

3.3.2 *Laboratório próprio ou de terceiros para controle de qualidade.*

3.4 Produtor de Mistura (Fertilizante Misto):

3.4.1 *Instalações e equipamentos de produção:*

- a) unidade de armazenamento de matéria-prima;
- b) equipamento de movimentação da matéria-prima;
- c) unidade dosadora;
- d) unidade misturadora;
- e) unidade de embalagem e pesagem;
- f) unidade de armazenamento do produto acabado, quando for o caso.

3.4.2 *Laboratório próprio ou de terceiros para controle de qualidade.*

3.5 Produtor de Estimulante ou Biofertilizante:

3.5.1 *Instalações e equipamentos para a produção;*

3.5.2 *Instalações e equipamentos para o controle de qualidade.*

4. Os produtores de fertilizantes mistos e orgânicos poderão ter o controle de qualidade dos seus produtos realizados por laboratórios de terceiros, atendidas as exigências estipuladas no § 10 do artigo 4º, do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982.

4.1 A disponibilidade para a prestação de serviço será comprovada através de declaração fornecida pelo laboratório, dela constando, instalações, equipamentos e pessoal.

4.2 A comprovação será objeto de vistoria por técnico do órgão de fiscalização, com a apresentação do correspondente laudo.

5. Os produtores de fertilizantes orgânicos, estimulantes ou biofertilizantes deverão possuir instalações e equipamentos destinados ao controle sanitário de seus produtos.

6. O registro de estabelecimento comercial será concedido por unidade, designado por EC, seguido de um número e será expedido pelo órgão estadual de fiscalização, atendida a exigência de instalações e equipamentos adequados aos produtos que pretende comercializar.

7. O pedido de registro ou de renovação deverá ser acompanhado do comprovante do recolhimento da Taxa, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo IX, da Portaria Interministerial nº 323, de 21 de dezembro de 1981, revogada; e Portaria nº 017, de 26 de janeiro de 1983.

Revogado pela Lei nº 8522, de 11 de dezembro de 1992, que extingue as taxas criadas pelos Artigos 1º e 2º da Lei nº 1899, de 21 de dezembro de 1981, e pelo Decreto 99.427, de 31 de julho de 1990, relativo a desregulamentação do processo de renovação de registro ou licença para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários.

8. As exigências previstas neste Capítulo serão comprovadas mediante vistoria realizada pelo órgão de fiscalização.

9. O registro será concedido mediante a emissão de um certificado específico, nos termos do modelo oficial.

10. Os estabelecimentos classificados na Categoria I (Produtor de Fertilizante Mineral), atividades A (Produtor de Materias-Primas e de Misturas) e C (Produtor de Misturas), na forma do sub-ítem 1.1 das presentes disposições, poderão revender, em embalagens próprias, fertilizantes simples remanescentes da atividade de produção de misturas, adquiridas de terceiros ou importados, quando devidamente registrados no órgão Técnico competente.

Item incluído pela Portaria Ministerial nº 186, de 08 de junho de 1990, e alterado pela Portaria Ministerial nº 394, de 13 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

10. Os estabelecimentos classificados na Categoria I (Produtor de Fertilizante Mineral), atividades A (Produtor de Matérias-Primas e de Misturas) e C (Produtor de Misturas), na forma do sub-ítem 1.1 poderão revender, em embalagens próprias, fertilizantes simples, mistura granulada e fertilizantes complexos, remanescentes da atividade de produção de misturas, fabricados por outro estabelecimento da mesma empresa, adquiridos de terceiros ou importados, quando devidamente registrados no órgão Técnico competente.

CAPÍTULO II Registro de Produtos

1. O registro de produto será concedido pelo órgão central de fiscalização, terá validade nacional, podendo ser utilizado por todos os estabelecimentos registrados de uma mesma empresa e será emitido com observância da ordem cronológica.

Descentralizado pela Instrução de Serviço SNAD nº 001, de 30 de março de 1992, que orienta sobre a nova forma de Registro de Estabelecimentos e Produtos.

2. O pedido de registro do produto será feito em modelo próprio, dele constando os seguintes elementos:

- 2.1 Firma ou razão ou denominação social;
- 2.2 Registro de estabelecimento;
- 2.3 Categoria do estabelecimento;
- 2.4 Endereço do estabelecimento;
- 2.5 Cadastro Geral de Contribuinte (CGC);
- 2.6 Nome do produto ou sua marca comercial;

- 2.7 Classificação e natureza física do produto;
- 2.8 Matérias-primas utilizadas, estirpes de microorganismos ou princípios ativos, quando for o caso;
- 2.9 Garantias.

3. O pedido de registro ou de renovação deverá ser acompanhado do comprovante do recolhimento da taxa, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo IX, da Portaria nº 323, de 21/12/81, revogada; e Portaria nº 017, de 26 de janeiro de 1.983.

Revogado pela Lei nº 8.522, de 11/12/92, que extingue as taxas criadas pelos Artigos 1º e 2º da Lei nº 1899, de 21/12/91, inclusive da inspeção e fiscalização da produção de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura.

4. O registro será concedido mediante a emissão de um Certificado específico, nos termos do modelo oficial.

5. O registro de produtos importados por comerciantes somente será válido para o total de cada partida especificada na guia de importação, ficando sujeito ao disposto no artigo 11 do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982.

5.1 O comerciante poderá importar produtos a granel e acondicioná-los em embalagens originais, desde que possua:

- 5.1.1 Equipamento para a movimentação do produto importado;
- 5.1.2 Unidade embaladora e de pesagem;
- 5.1.3 Unidade de armazenamento para os produtos;
- 5.1.4 Controle de qualidade através de laboratório próprio ou de terceiros.

No caso da importação de superfosfatos e fosfatos naturais, ambos reativos, destinados a testes observe-se:

De acordo com as Portarias: a) nº 09, de 29/01/93 (página 106), os produtos HIPERFOSFATO REATIVO DE GAFSA ou da CAROLINA DO NORTE; b) nº 63, de 16/03/94 (página 107), o produto Fosfato Natural Reativo de ARAD/ISRAEL; c) nº 161, de 10/10/94 (página 111) o produto Fosfato Natural Reativo de DJEBEL ONK/ARGÉLIA; d) nº 56, de 12/05/95 (página 112) o produto Fosfato Natural Reativo de AL-ALBIAD/EL-HASSA da JORDÂNIA; e) nº 63, de 14/05/96 (página 119) o produto FOSFATO ORGANO-MINERAL; f) nº 19, de 30/05/97 (página 121) o produto Fosfato Natural Reativo de MARROCOS, quando destinados à pesquisa, à experimentação e à comercialização, deverão ser mantidos sob o controle das firmas registrantes que deverão apresentar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, os resultados de experimentos específicos com os produtos, realizados por instituição oficial de pesquisa ou universidade, em condições de campo, em solo brasileiro, com culturas de grãos e outras culturas de amplo cultivo no país.

Caso os resultados não sejam apresentados no prazo estipulado, ou estes indiquem a ineficiência do produto, os registros respectivos serão automaticamente cancelados.

A firma registrante responderá por quaisquer danos causados ao usuário, por ineficiência do produto

Estas portarias entraram em vigor na data de sua publicação..

6. O registro de estimulantes, biofertilizantes e de inoculantes, excluídos os fixadores de nitrogênio, obedecerá ao disposto no artigo 8º do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982.

7. Para efeito de registro, os fertilizantes orgânicos terão a seguinte classificação:

- 7.1 Orgânico simples;
- 7.2 Organo-mineral;
- 7.3 "Composto".

A orientação sobre a formulação de fertilizantes organo-minerais, em partes por mil encontra-se no Ofício Circular SEFIS/DICOF nº 007/85, de 07/08/85, como segue:

Tendo em vista dificuldades na análise de registro de produtos organo-minerais, solicitamos a V. S^a. que doravante somente remeta a esta Divisão, pedidos que contenham, além do requerimento com os dados requeridos, em folha a parte (carta ou ofício encaminhando o pedido), a formulação do produto em partes por 1.000.

<i>Ex.: Esterco de galinha</i>	<i>500 kg</i>
<i>Super Triplo</i>	<i>200 kg</i>
<i>Sulfato-Uréia etc</i>	<i>150 kg</i>
<i>Cloreto de Potássio</i>	<i>150 kg</i>
<i>Total</i>	<i>1.000 kg</i>

Observando que essa formulação deverá conter os nutrientes garantidos no pedido de registro.

8. Não serão sujeitos a registro os fertilizantes orgânicos naturais que não tenham sido objeto de processo de industrialização.

8.1 Os produtos de que trata este item não poderão oferecer garantias nem serem comercializados com denominação diferente do seu nome vulgar.

9. No requerimento de registro, o produto deverá apresentar declaração expressa de ausência de agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados, agentes poluentes, pragas e ervas daninhas, no caso de fertilizantes orgânicos.

Obs.: Relativo a importações, vide item 10 do Capítulo I, desta Portaria, lastrado na Portaria Ministerial nº 186, de 08/06/90, e Portaria Ministerial nº 394, de 13/08/98, que preconizam o registro do Estabelecimento e dos Produtos para possibilitar a venda de remanescentes da atividade de produção de misturas.

CAPÍTULO III Coleta de Amostras

1. A coleta de amostras de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes será efetuada no ato da lavratura do Termo de Fiscalização, com a finalidade de comprovar a qualidade do produto.

2. A amostra deverá ser coletada, sempre que possível, em presença do produtor, comerciante, detentor do produto ou seus representantes.

3. Não serão coletadas amostras dos produtos em embalagens danificadas ou violadas, de produtos contaminados ou inadequadamente armazenados ou que estiverem sujeitos à intempérie.

4. No caso de produto a granel, somente terá valor, para a fiscalização, a amostra retirada do produto destinado à comercialização e em poder do estabelecimento produtor.

A orientação sobre a fiscalização/coleta de amostras em embalagens tipo “Big-Bag” está contida no Ofício Circular GCF/CSA/DFPV/SDR nº 001/98, de 02/06/98, como segue:

- *A fiscalização/coleta de amostra de fertilizante e corretivos agrícolas em embalagens do tipo “Big-Bag” sofrerá as mesmas tratativas legais estabelecidas para produto a granel;*
- *A critério da fiscalização do Ministério da Agricultura e Abastecimento e de comum acordo com o estabelecimento produtor desses insumos, os procedimentos para coleta de amostra de fertilizantes e corretivos agrícolas poderão ser os mesmos adotados pela empresa fiscalizada, para o controle de qualidade de seus produtos.*
- *As embalagens desses produtos deverão conter identificação que indique se é produto acabado ou matéria-prima para uso exclusivo em formulação de fertilizantes, bem como informações sobre as suas garantias químicas e físicas.*

5. A amostra será obtida em 4 (quatro) partes homogêneas, devidamente lacradas pelo agente da fiscalização com a etiqueta de vedação.

5.1 Três partes da amostra serão destinadas ao órgão de fiscalização e a quarta parte ao produtor ou detentor do produto.

5.2 A parte destinada ao produtor ou detentor do produto será entregue ao interessado no ato da coleta, ou ficará à sua disposição no órgão de fiscalização.

5.3 A parte da amostra destinada ao produtor ou detentor do produto, que não for retirada dentro de 90 (noventa) dias contados da data da coleta, será inutilizada.

6. O procedimento de coleta, preparo de amostra e lavratura do Termo de Fiscalização serão feitos, individual e ininterruptamente, para cada amostra.

7. A coleta de amostra referida no § 1º do artigo 40 do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, será efetuada, também, para efeito de liberação do produto, nos casos de aspecto físico irregular ou de deficiência comprovada na análise fiscal, após o cumprimento das exigências que determinaram a apreensão.

CAPÍTULO IV Embargo de Estabelecimento e Apreensão de Produtos

1. O embargo de estabelecimento, previsto no artigo 39, do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, será efetuado pelo agente da fiscalização, mediante lavratura de termo, em modelo oficial, mencionando:

- 1.1 Identificação do estabelecimento;
- 1.2 Descrição sumária da irregularidade;
- 1.3 Exigência a ser cumprida, com o respectivo prazo;
- 1.4 Identificação do agente da fiscalização;
- 1.5 Local, data e assinatura do agente da fiscalização;
- 1.6 Assinatura de 2 (duas) testemunhas, no caso de recusa do seu recebimento pelo interessado.

2. A apreensão de produto, prevista no artigo 40 do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, será efetuada pelo agente da fiscalização, mediante lavratura de termo, em modelo oficial, mencionando:

- 2.1 Identificação do estabelecimento responsável pelo produto, do depositário e do agente da fiscalização;
- 2.2 Relação dos produtos apreendidos, com as respectivas identificações e quantidades;
- 2.3 Descrição sumária da irregularidade;
- 2.4 Exigência a ser cumprida, com o respectivo prazo.

3. O prazo de que trata o § 1º do artigo 39 do Decreto 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, será fixado pelo agente da fiscalização.

3.1 O prazo previsto neste item poderá ser prorrogado a critério do órgão estadual de fiscalização.

CAPÍTULO V

Embalagem, Reembalagem, Marcação ou Rotulagem e Propaganda de Produtos

1. As embalagens de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes deverão conter os seguintes dizeres:

- 1.1. Denominação, endereço e CGC do estabelecimento produtor;
- 1.2. Nome ou marca do produto;
- 1.3. Peso ou volume, em quilograma ou litro, ou seus múltiplos e submúltiplos.

A orientação sobre a identificação de produtos embalados em “Big-Bag” encontra-se no Ofício Circular GCF/DFPV/SDR nº 001/98, de 02/06/98.

As embalagens desses produtos (BIG-BAG) deverão conter identificação que indique se é produto acabado ou matéria-prima para uso exclusivo em formulação de fertilizantes bem como informações sobre as suas garantias físicas e químicas.

2. Os produtos sólidos, quando embalados, serão comercializados em invólucros impermeáveis.

3. As embalagens dos produtos originários de estabelecimento sob inspeção permanente deverão conter, também, em duas faces ou pontos opostos, o carimbo da inspeção de acordo com o modelo oficial.

4. As embalagens dos inoculantes deverão conter impressas, à exceção da data, as seguintes indicações:

- 4.1 Data de vencimento da validade, precedida da expressão “VALIDO ATÉ”;
- 4.2 Estirpe dos microorganismos e culturas a que atendam;
- 4.3 Dose e modo de conservação e aplicação;
- 4.4 Concentração de células viáveis por grama de produto, na data de fabricação.

5. Os inoculantes somente poderão ser comercializados quando acondicionados em invólucros impermeáveis e soldados, de até 250g, embalados em caixas confeccionadas com material isolante, hermeticamente fechadas e com prazo de validade de até 6 (seis) meses.

6. A embalagem de fosfato natural ou mistura que o contenha deverá mencionar, em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL” ou “CONTÉM FOSFATO NATURAL”, respectivamente.

A orientação sobre a identificação de fertilizantes mistos contendo “Fosfato Natural Reativo” encontra-se no Ofício Circular GCF/CSA/DFPV/SDR nº 05/98, de 05/10/98, como segue:

A embalagem de fosfatos naturais reativos ou misturas que os contenham, deverão mencionar em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO” ou “CONTÉM FOSFATO NATURAL REATIVO”, respectivamente, identificando para ambos os casos a procedência do produto, indicando a região e o país de origem.

Deverá constar da frente ou verso da embalagem, informações sobre recomendações de uso e aplicação do produto. Além disso, no caso de importações, considerar as publicações:

Portaria nº 09, de 29/01/93, as embalagens do Hiperfosfato Natural Reativo deverão mencionar, em destaque, as palavras “HIPERFOSFATO NATURAL DE GAFSA” ou “HIPERFOSFATO NATURAL DA CAROLINA DO NORTE”, conforme for o caso.

Portaria nº 63, de 16/03/94, as embalagens do Fosfato Natural Reativo deverão mencionar, em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO DE ARAD/ISRAEL”.

Portaria nº 161, de 10/10/94, as embalagens do Fosfato Natural Reativo deverão mencionar, em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO DE DJEBEL ONK/ARGÉLIA”.

Portaria nº 56, de 12/05/95, as embalagens do Fosfato Natural Reativo deverão mencionar, em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO DE AL-ALBIAD/EL-HASSA DA JORDÂNIA”.

Portaria nº 63, de 14/05/96, as embalagens do produto Fosfatado Organo-mineral deverão mencionar, em destaque, as palavras “CONTEM FOSFATO NATURAL”.

Portaria nº 19, de 30/05/97, as embalagens do Fosfato Natural Reativo deverão mencionar, em destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO DE MARROCOS”.

7. As embalagens de produtos importados destinados à comercialização deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa, de acordo com o modelo oficial.

8. Nos rótulos ou etiquetas de identificação do produto, colados ou impressos na embalagem, deverão constar as seguintes indicações:

- 8.1 A sigla EP, seguida do número de registro do estabelecimento, da sigla da unidade da federação e do nome do município onde se localizar;
- 8.2 O número do registro, garantias e especificações de natureza física do produto;
- 8.3 O total da partida importada, para o caso de produtos importados, conforme a guia de importação.

A orientação sobre o conteúdo do rótulo ou etiqueta de identificação de fertilizante misto contendo “FOSFATO NATURAL REATIVO” encontra-se no Ofício Circular GCF/CSA/DFPV/SDR nº 05/98, de 05/10/98, como segue:

1. No que se refere ao rótulo ou etiqueta de identificação do produto, colado ou impresso na embalagem, deverá ser atendido o seguinte:

a) Opção 1 (com dados principais na horizontal):

N (teor total)	P ₂ O ₅ (teor solúvel em ácido cítrico a 2 %, relação 1:100)	K ₂ O (teor solúvel em água)
%	%	%

Outras Garantias: (se for o caso) P ₂ O ₅ total : % P ₂ O ₅ solúvel em água : % Macronutrientes secundários: % Micronutrientes: % Natureza física:
EP nº : Reg. Produto MA nº :

b) Opção 2 (com dados principais na vertical):

N (teor total)	%	Outras Garantias: (se for o caso) P ₂ O ₅ total : % P ₂ O ₅ solúvel em água : % Macronutrientes secundários: % Micronutrientes: % Natureza física:
P ₂ O ₅ (teor solúvel em ácido cítrico a 2 %, relação 1:100)	%	
K ₂ O (teor solúvel em água)	%	
EP nº : Reg. Produto MA nº :		

c) O N (teor total) – P₂O₅ (teor solúvel em ácido cítrico a 2%, relação 1:100) – K₂O (solúvel em água) constituirão o índice N-P-K, N-P e P-K e deverão ser destacados em relação as demais garantias de registro do produto.

2. A embalagem de fosfatos naturais reativos ou misturas que os contenham, deverão mencionar com destaque, as palavras “FOSFATO NATURAL REATIVO” ou “CONTÉM FOSFATO NATURAL REATIVO”, respectivamente, identificando para ambos os casos a procedência do produto, indicando a região e o país de origem.

3. Deverá constar da frente ou verso da embalagem, informações sobre recomendações de uso e aplicação do produto.

9. A nota fiscal de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes deverá mencionar o número de registro do estabelecimento produtor e do produto.

9.1 No caso de estabelecimento comercial será mencionado também, o número de registro do estabelecimento produtor.

10. As misturas contendo micronutrientes destinados à adubação foliar deverão mencionar no rótulo as indicações de uso.

11. A reembalagem de produtos será feita sob a orientação do produtor, em embalagens por ele fornecidas; no caso de reembalagem feita pelo estabelecimento comercial deverá constar a palavra "REEMBALADO" de forma visível, passando a responsabilidade do produto ao estabelecimento que o reembalou.

11.1 O fornecimento de embalagens será acompanhado de autorização por escrito, indicando o destinatário e as características e quantidades das mesmas.

12. Os produtos originários de estabelecimentos sob inspeção permanente deverão ser acompanhados, na sua comercialização, da guia de livre trânsito, conforme modelo oficial.

13. A propaganda de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes deverá ser feita com observância do Decreto 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, e destas disposições.

13.1 Não será permitida a propaganda de produtos que mencionem, em relação ao seu nome, marca ou garantias, caracteres de qualquer natureza susceptíveis de induzir a erro ou confusão quanto ao teor de nutrientes, composição e qualidade do produto.

A Portaria nº 415, de 22/10/86, torna obrigatória a publicação dos atos administrativos, de efeitos externos, decorrentes das atividades de inspeção, fiscalização e controle dos diversos insumos agropecuários da área de competência do Ministério da agricultura, tais como, concessão ou negação de registros, licenças e autorizações, imposição de penalidades resultantes de processos administrativos findos, uma vez esgotados todos os prazos para possíveis recursos e outros previstos na legislação federal pertinente.